

2021, conforme as planilhas colacionadas no nos eventos SEI nº 0924504 e 0924505, com fundamento nos Arts. 33, I, II, parágrafo único e 35, § 1º, I, II e III, da Lei nº 1.805/2006, este último, com a alteração legislativa introduzida pela Lei Estadual nº 3.593, de 20 de dezembro de 2019.

4. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e a Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para o devido pagamento.

5. Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente, em 02/03/2021, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## EXTRATO DE CONTRATO

**Contrato Nº 20/2021**

**Pregão Eletrônico SRP nº 04/2020**

**Processo nº: 0006559-71.2020.8.01.0000**

Modalidade: Conversão da Ata de Registro de Preços 23/2020, do Pregão Eletrônico nº 04/2020, em contrato.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa ELIJANETE DE OLIVEIRA SANTOS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.826.839/0001-13.

Objeto: O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços para o fornecimento de refeições prontas, tipo marmitex e kit lanche, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre nas Comarcas de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Tarauacá e Feijó, de acordo com o aceite da empresa contratada.

Valor Total da Ata: R\$ 67.100,00 (Sessenta e sete mil e cem reais).

Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 11 de março de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, com aplicação subsidiária Lei nº 10.5217/07/2002, além do Decreto Estadual nº 4.767/2019, subsidiariamente, as disposições da Lei n. 8.666/93 (Acórdão 5263/2009 - Segunda Câmara).

Fiscalização: A fiscalização ficará sob a responsabilidade da da servidora Daniela Rodrigues Nobre, Supervisora de Regional, a gestão do Contrato ficará a cargo do Diretor da DRVJU Sérgio Baptista Quintanilha Júnior.

## DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA Nº 615 / 2021**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

### R E S O L V E:

Designar a servidora **Márcia Martins dos Santos Lopes**, Matrícula 8000785, para exercer suas atividades na Gerência de Execução Orçamentária da Diretoria de Finanças e Informação de Custos deste Tribunal, com efeito retroativo a 22 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor(a), em 01/03/2021, às 20:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIAS

**Nº 641, 26.02.2021** – Considerando o inteiro teor do OF. Nº 382/BRDFO, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Brasília; Designa a servidora **Delcimar da Costa Campos**, Técnico Judiciário, Matrícula 7000553, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Secretaria Cível da Comarca de Brasília, nos períodos de 1º a 31 de março e 5 a 14 de abril do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas.

**Nº 647, 02.03.2021** – Considerando o inteiro teor do OF. Nº 499/2021, oriundo

da Escola do Poder Judiciário – ESJUD; Revoga a Portaria nº 528/2021, que lotou a servidora **Maria do Socorro Malveira de Carvalho Mendes**, Técnico Judiciário, Matrícula 7000079, na Gerência de Avaliação do Ensino, e lota-la na Gerência de Planejamento e Execução do Ensino, ambas da Escola do Poder Judiciário, a partir de 26 de fevereiro do corrente ano.

Processo Administrativo nº:0006695-68.2020.8.01.0000

Local:DIPES

Requerente:Francisco Cezario Braga

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Ex: Verbas Rescisórias

## DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado por Francisco Cezario Braga visando perceber verbas rescisórias em face de sua aposentadoria.

O requerente foi nomeado em 23/05/1994 em caráter efetivo, para o cargo de Auxiliar Judiciário, PJ-AJ-011, Estágio "A", do Grupo III, do Quadro de Pessoal Permanente dos serviços auxiliares da Justiça da comarca de Feijó do Estado do Acre, mediante Portaria nº 271/1994, tendo tomado posse em 24/6/1994 (Termo de Posse) e assumido o exercício em 27/6/1994 (Folha de Ponto). Nos termos do Ato nº 001/2000 foi promovido na categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão "II", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 8 de agosto de 2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls.116/133, de 7 de agosto de 2014, o servidor foi promovido para o cargo de Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, Classe A, Nível 5, estando atualmente encontra-se na Classe B, Nível 5, mediante Ato nº 019/2020. Nos termos da PORTARIA ACREPREVIDÊNCIA Nº 587/2020, datado de 2/12/2020, foi-lhe concedida aposentadoria voluntária integral, a partir de 15/12/2020.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o requerente em tese faz jus ao recebimento de 6/12 de férias proporcionais, exercício de 2020/2021; 1/3 de férias proporcional, exercício de 2020/2021; 60 dias de licença prêmio.

Informou ainda, que existe a necessidade de restituir ao erário a quantia de R\$ 3.069,22 (três mil sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) referente à devolução de valores recebidos como: 1/3 de férias, exercício 2020/2021 – dezembro/2020 (0918216).

## DO DIREITO AO PAGAMENTO REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS

A Constituição Federal de 1988 preconiza que são direitos sociais o décimo terceiro salário e o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7º, incisos VIII e XVII. Confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Essa regra, que em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição, e nessa linha, englobam-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Tais garantias constitucionais não podem ser descuradas pela Administração, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, inclusive, aos seus sucessores legais, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, da exegese normativa pode-se dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado), a indenização do terço de férias proporcionais, da mesma sorte que ocorre com o décimo terceiro, férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que os direitos sociais – décimo terceiro e férias com adicional de um terço da remuneração – são decorrentes da atividade laboral plena do servidor.

DA NÃO INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS E RECESSO FORENSES NÃO USUFRUÍDAS, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 161/2011, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de folgas e recesso forense, o direito não assiste ao requerente.

No âmbito deste Tribunal, há norma que dispõe que plantões judiciários e recesso forense não são passíveis de qualquer vantagem pecuniária. É o que reza o art. 3º e art. 6º, da Resolução n. 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal:

Art. 3º. - O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo, o direito à compensação, observado